**21.05.2025**

**D.O CIDADE DE SÃO PAULO**

**Subprefeitura de Parelheiros**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Impugnação (NP) | Documento: 125947787**

PRINCIPAL

Síntese (Texto do Despacho)

Processo: 6047.2025/0000029-0PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90001/SUB-PA/2025 - UASG 925083TIPO: MENOR PREÇO (OU MAIOR DESCONTO)OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de segurança e vigilância patrimonial, bombeiro civil, controle de acesso/portaria e

recepção, a serem executados em conformidade com as normas legais e técnicas vigentes, incluindo a Lei nº 14.967/2024 (Lei de Vigilância Privada), a Lei nº

11.901/2009 (Bombeiro Civil) e as determinações da Norma Regulamentadora NR-23 (Proteção Contra Incêndios), visando garantir a segurança do patrimônio, o

controle de acesso e o atendimento ao público de forma profissional e eficiente. Impugnante: FLAMA SERVIÇOS LTDA - CNPJ - 42.008.850/0001-

86Representante Legal Identificadp: Alexandre Penalves Silva Impugnação - Resposta ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃOObservado que a

empresa FLAMA SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ - 42.008.850/0001-86, por meio de seu representante legal e identificado, atendeu os requisitos para a

admissibilidade conforme exigia o Edital, encaminhando para o e-mail licitacaoparelheiros@smsub.prefeitura.sp.gov.br na data de 15 de Maio de 2025,

considerado TEMPESTIVO, dirigido para a Comissão de Licitação, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do

respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. RAZÕES DA

IMPUGNAÇÃOA empresa FLAMA SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ - 42.008.850/0001-86, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega

que há: 1 - Exigência de atestados com quantitativos superior ao contratado, que viola o princípio da proporcionalidade e o art. 67, §1° da Lei nº 14.133/2021 que

os requisitos de qualificação devem ser compatíveis com e proporcionais ao objeto, pede que seja adequado o quantitativo exigido nos atestados técnicos à

quantidade efetiva do objeto licitado.2 - Vedação à participação em consórcios sem fundamentação, que não há motivação técnica ou econômica, cita o item 3.1 do Edital e pede que seja excluída a vedação.3- Vedação ao reajuste em contrato com vigência de 30 meses, que não há previsão de reajuste e cita o item 6.1.6 do Edital, pede que seja incluída cláusula de reajuste anual.4 - não encontrado no documento5 - Obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua -

incompatível com a natureza da atividade, pede que esta obrigatoriedade seja suprimida ou readequada.Em conclusão afirma que há ilegalidades, o que se requer

a retificação do edital.Documento SEI nº 125814984 APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃOInicialmente ressaltar que a contratação pretendida pela

administração pública, neste momento, representada pela Subprefeitura Parelheiros, tem como base a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 62.100/2022 e demais

regulamentos essenciais para a formulação de todo o edital e demais documentos necessários que permitem o entendimento do objeto.Sobre o item 1 exposto pela

impugnante que se exige atestados com quantitativos superior ao contratado, deve ser observado que a o objeto é para um período de 30 (trinta) meses, e não

conforme o entendimento, da impugnante que demonstrou a quantidade de postos para 1 (um) mês, e sugere que seja realizada a exigência de atestados a

quantidade efetiva do objeto licitado. No momento da formulação das exigências da capacidade técnica, a Lei 14.133/2021 no art. 67 § 1º e § 2º não nos deixam

dúvidas sobre os quantitativos exigidos e que estes em sua totalidade se referem a uma parcela da contratação de 30 (trinta) meses. Não sendo desta forma aceito

as alegações apresentadas.Sobre o item 2 exposto pela impugnante que alega a vedação de participação em consórcios sem fundamentação e cita a cláusula 3.1

alínea d do edital, a cláusula 3 na alínea h explicita a participação do consórcio e até instrui como deve ser a participação na licitação, o referido questionamento

não tem base, porque o item citado pela impugnante é essencial estar no Edital para que uma empresa não esteja ao mesmo tempo em um consórcio e participando

de maneira isolada. Não sendo desta forma aceito as alegações apresentadas.Sobre o item 3 exposto pela impugnante que alega vedação de reajuste em contrato

com vigência de 30 meses, cita a cláusula 6.1.6, também demonstra um equívoco pela impugnante porque há previsão legal na Legislação Federal, que é a base

legal desta licitação, o Termo de Referência possui uma cláusula na ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO e que é específico em dizer que os

reajustes serão concedidos a cada 12 (doze) meses e na CLÁUSULA QUARTA DO PREÇO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REPACTUAÇÃO do Termo de Contrato como este pedido deve ser realizado. A citação da cláusula 6.1.6 se refere ao valor apresentado na proposta e que ao se iniciar a prestação dos serviços a

empresa que algum tipo de reajuste. Não sendo desta forma aceito as alegações apresentadas.Sobre o item 4 não há exposição no documento.Sobre o item 5 exposto

pela impugnante que alega a Obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua - incompatibilidade com a natureza da atividade, deve-se notar que é

uma previsão legal no Município de São Paulo conforme a Lei Municipal 17.252/19 e Instrução Normativa Conjunta SGM/SMADS/SMDET/SMDHC nº 1/2024. Não sendo desta forma aceito as alegações apresentadas. DECISÃO DO PREGOEIROAnte o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o

improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa FLAMA SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ - 42.008.850/0001-86, ao Edital

do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de segurança e vigilância

patrimonial, bombeiro civil, controle de acesso/portaria e recepção, a serem executados em conformidade com as normas legais e técnicas vigentes, incluindo a Lei

nº 14.967/2024 (Lei de Vigilância Privada), a Lei nº 11.901/2009 (Bombeiro Civil) e as determinações da Norma Regulamentadora NR-23 (Proteção Contra

Incêndios), visando garantir a segurança do patrimônio, o controle de acesso e o atendimento ao público de forma profissional e eficiente.

Anexo I (Número do Documento SEI)

125831201

Data de Publicação

21/05/2025